

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PARECER DO RELATOR**

**PROCESSO N°** : 2821/07

**RELATOR**: José Norberto Lobato

**MATÉRIA**: MULTA ADMINISTRATIVA

**I – RELATÓRIO SUCINTO**

Trata-se do Auto de Infração 003388/2006 aplicado em desfavor de Luiz Fernando Armando da Silva, tendo como descrição da infração *“Após análise do processo 121100154/05 EFL e de consulta de prestação de contas do consumidor efetivada junto ao SIAM constatou-se que o arrendatário da propriedade denominada Fazenda Avanço lote 2053 gleba H2 localização no município de Jaíba, responsável pelo processo em questão, transportou para as siderúrgicas Gerdau, COSSISA, SIDERPA e PLANTAR um volume total de 3.338,62 metros de carvão vegetal nativo, sendo que o documento ambiental que comprova a origem do subproduto a APEF 0008631-A autorizou e comprovou somente 1.529,00 metros de carvão vegetal nativo, sendo que houve portanto um excedente de 1.809,62 metros de carvão vegetal nativo que não tem sua origem comprovada. Além disso o mesmo responsável pelo processo em questão deixou de apresentar ao IEF 01 (uma) nota fiscal referente a venda de madeira de lei para uso nobre”*.

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$130.941,48(Cento e trinta mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme artigo 95, inciso V e artigo 95, inciso XIII do Decreto 44.309/06.

Trata-se o presente de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia em face do indeferimento ao pleito, conforme publicado no “Minas Gerais” em 10 de maio de 2008.

A defesa diz que a área de exploração é devidamente documentada com APEF's baseadas em Inventário Florestal sendo que as discrepâncias foram generalizadas na região e corrigidas por revalidações. Sustenta que todo o carvão Foi comercializado mediante contrato com siderúrgicas e devidamente acobertado e sustenta ainda que possuía 114 fornos com produção total de 2.480 mdc/mês.

Quanto ao volume excedente, afirma que a exigência em formalizar um processo para cada escritura causou transtorno, pois os imóveis são contíguos e as linhas que dividem cada imóvel são imaginárias.

Afirma ainda que a demora excessiva em revistoria na área por parte do IEF fez com que no momento da vistoria não houvesse mais material lenhoso na área, pois todos os fornos estavam ativos e que em decorrência desse fato existem lotes com crédito de volumes e lotes com volumes excedentes.

Diz ser pessoa idônea, empreendedor no Projeto Jaiba como produtor de sementes e que entrou na atividade de carvoaria alheio a sua vontade.

Afirma que procurou Engenheiros Florestais para elaboração dos inventários florestais.

Questiona se ele como os demais Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Siderurgias são os verdadeiros criminosos já que foi apresentado o devido Inventário Florestal assinado pelo técnico habilitado e houve discrepância de volume.

Diz que os carvoeiros quase nunca são punidos e questiona se não é tratado como “bode expiatório”.

Diz ainda que na época dos fatos havia um grupo de empreendedores do Jaíba com situação idêntica e que foram beneficiados pelo deferimento do recurso por parte da CORAD. Diz que naquele momento ainda não havia sido autuado e quando isso ocorreu, por ocasião do recurso, o mesmo fora indeferido. Questiona o porquê na mesma situação houve deferimento dos processos já julgados e o dele fora indeferido. Pergunta como pode ser discriminado perante o Estado se a lei é a mesma para todos.

Reitera que o carvão explorado tem origem em sua área de exploração e solicita tratamento igualitário ao já concedido nas mesmas condições conforme exposto acima.

**II – ANÁLISE**

Quanto à alegação de que a exploração estava devidamente autorizada pela APEF baseada em Inventário Florestal, resta observar que o auto de infração não fora lavrado em decorrência de desmate ilegal. Estava sim autorizado o desmate de 24,96 hectares, porém não estava autorizado a comercialização do volume apurado.

Não disponho do Inventário Florestal completo, mas a comunicação prestada pelo Centro Operacional de Jaíba informa ao recorrente que o documento elaborado pelo Engenheiro Florestal previa um incremento mínimo de 745,9816 metros de carvão, médio de 860,4472 metros de carvão, podendo atingir um incremento máximo de 974,9128 metros de carvão. Isso para a área de 24,96 hectares. Observa-se que o volume segundo prestação de contas de 3.338,62 mdc ultrapassou máximo previsto em 2.363,707 metros de carvão. Esse acréscimo não é admitido em um inventário florestal, pois ultrapassa o intervalo de confiança. No caso um valor extremo.

Apesar desse volume apurado pela dendrometria e resultados estatísticos, foi autorizado após revistoria um volume total de 1.529,00 metros de carvão. Volume esse estimado em decorrência do volume de material existente na área objeto da citada revistoria. Assim mesmo, ainda houve um volume excedente comercializado de 1.809,62 metros de carvão. Esse montante último não estava previsto segundo autorização 121100154/05.

O que de fato ocorre é que o montante de 1.809,62 mdc fora comercializado segundo um documento de origem que não tinha lastro para tanto. Ou seja, a APEF de origem do processo de desmate 121100154/50 previa um volume máximo de 1.529,00 mdc, considerando 715 mdc em vistoria mais 814 mdc em revistoria, enquanto houve o transporte de 3.338,62 mdc, ultrapassando dessa forma 1.809,62 mdc, conforme citado logo acima.

Observa-se que no caso, admitindo o rendimento de carvão de 3.338,62 metros, teríamos um estoque de 133,75 mdc por hectare, correspondente a 401,27 st/há, enquanto o volume médio para Floresta Estacional Decidual, como é o caso, seria de aproximadamente 84 st/há para lenha e raízes que, convertendo em carvão, seria de 28 mdc/há. Volume esse próximo ao estimado no inventário, que fora de 34,862 mdc/há. Todas as avaliações mostram que dentro da área de 24,69 hectares não seria passível um rendimento de carvão de tal monta.

Considerando o transporte do excedente de 1.809,62 mdc, multiplicado pelo valor de R\$ 72,33 por mdc, que era o mínimo da faixa na época, totalizaria R\$ 130.889,81 conforme inciso V do art. 95 do Decreto 44.309/06.

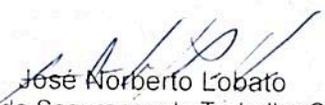
Quanto a infração segundo inciso XIII, o recorrente não aborda.

Quanto ao pedido de tratamento igualitário ao já concedido nas mesmas condições acima, não foi disponibilizada qualquer informação por parte do recorrente que pudesse identificar os supostos "beneficiados" e comparar as ocorrências.

### III – CONCLUSÃO

Considerando ao acima exposto, tendo em vista que o recorrente não apresenta provas técnicas de que o volume excedente tenha originado da área de 24,96 hectares conforme processo 121100154/05, não há outro caminho senão a manutenção do Auto de Infração com seus efeitos legais e a multa segundo valor fixado, sendo, portanto pelo indeferimento ao pleito.

DATA: Pitangui, 28 de setembro de 2016.

  
José Norberto Lobato  
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D  
Analista Ambiental – MASP 765433-8

  
Leonardo de Castro Teixeira  
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental  
CR-425 - Masp. 1.146.943-6